

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010230/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/09/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043365/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.001326/2010-73
DATA DO PROTOCOLO: 31/08/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA, CNPJ n. 52.381.456/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BOLIVAR RAIMUNDO;

E

USINA MANDU S/A, CNPJ n. 44.366.276/0001-63, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HENRIQUE DALKIRANE FILHO;

AGRICOLA RODEIO LTDA., CNPJ n. 01.040.884/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HENRIQUE DALKIRANE FILHO;

AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA, CNPJ n. 59.069.674/0001-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HENRIQUE DALKIRANE FILHO;

BELA VISTA AGROPECUARIA LIMITADA, CNPJ n. 54.112.255/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HENRIQUE DALKIRANE FILHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **de todos funcionários rurícolas das empresas signatárias**, com abrangência territorial em **Guaíra/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 1º/05/2010 é de R\$ 581,8132 (Quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) por mês, R\$ 19,3937 (dezenove reais e trinta e nove centavos) por dia e R\$

2,6446 (dois reais, sessenta e quatro centavos e quarenta e seis décimos) por hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados serão corrigidos com o percentual único negociado de 7,00% (Sete por cento) sobre o salário de 30 de abril de 2010 por força a livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigência, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor, facultando ao empregador descontar adiantamentos e antecipações concedidos por força de acordo coletivo, convenção coletiva ou dissídio coletivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DO "BITUQUEIRO"

Durante o período de safra, aos empregados, CATADORES DE CANA (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula terceira com o adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do empregado, o número do talhão, a quantidade de cana cortada a seu correspondente valor em dinheiro.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula Sexta.

CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do empregado na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA NONA - AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado, que por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA - PREÇO DA TONELADA DE CANA

Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 1º de maio de 2010, são os seguintes: para o corte da cana de 18 meses é de R\$ 3,6067 por tonelada e para a da de outros cortes é de R\$ 3,4232 por tonelada.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO “IN ITINERE”

Os empregados não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário “in itinere”, previsto no parágrafo 2º do art. 58 da C.L.T. e nas condições dos Enunciados 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte da cana a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de salário “in itinere”, que fica assim pré-fixado, em razão das diferentes distâncias dos canaviais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados com salário fixo farão jus à remuneração da hora “in itinere”, sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se extraordinária.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na entressafra a hora “in itinere”, se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Obrigações do pagamento dos salários em dinheiro, cheque nominal ao empregado ou ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pagamentos dos salários deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelos empregadores aos empregados da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o empregado não trabalhar parte do dia em razão de motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de

sexo, idade, cor ou estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias “incontroversas” nos prazos e nas condições previstas na lei.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), para as 02 (duas) primeiras e 70% (setenta por cento) para as demais. As trabalhadas no descanso semanal remunerado e que não forem compensadas com folga durante a semana, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) em relação a remuneração das horas normais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento do adicional noturno com acréscimo de 30% sobre o valor da hora normal trabalhada.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Ficam assegurados os MESMOS PERCENTUAIS contidos nas cláusulas acima aos empregados rurais admitidos após a data-base (01 de maio de 2010), limitando-se ao salário reajustado do empregado mais antigo admitido até 30/04/2010 que exerça a mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo coletivo de trabalho, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o empregado rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª (Segunda) via ao contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATOS DE EMPREGADOS RURAIS

Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos empregados da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os empregados rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos empregados de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os empregados em idade de prestação de serviço militar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA – GARANTIAS

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10(dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

O empregado, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 (trinta) dias a contar do desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do empregado rural.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MODO DE AFERIÇÃO – PREÇO - TONELADA

No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos empregados o

preço provisório para o corte por metro linear da cana desse talhão.

Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração para maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

- A produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do empregado interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente ao metro linear.

Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo empregado, oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem devendo essa carga de cana ter sido medida com um compasso nas condições acima.

O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro linear encontrada na carga será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

As Usinas ou Destilarias darão prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia.

Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor, devidamente credenciado, do Sindicato de Empregado acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador ou seu representante, para acompanhamento de pesagem da cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o “DE ACORDO” no documento próprio.

A cana-de-açúcar destinada a industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.

Fica facultada a adoção de outro método, desde que seja objeto de negociação direta entre empresa e Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CORTE DE CANA

Estabelecimento do corte da Cana pelo sistema de 5 (cinco) ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALOS

Fica convencionado que a jornada de trabalho será de 44 horas semanais, 7:20 horas diárias, a ser cumprida das 7:00 às 15:50 horas, sempre com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso e 2 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos, que serão usufruídos antes e depois do almoço.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º dia útil da semana. Na hipótese de casamento os empregadores rurais, farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu empregado rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestantes nos termos da lei.

PARÁGRAFO UNICO: Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da empregada estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível como seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, os empregadores antecipem o afastamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos empregados, de barracas removíveis para fins sanitários e abrigo contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em

recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários para o corte de cana, mantendo peças de reposições que precisas forem. A reposição por perda ou por dano não justificado, resultante de uso indevido do EPIs implicará no desconto nos vencimentos, do valor a ele correspondente.

Parágrafo único: No mesmo desconto incorrerá o funcionário que ao final do contrato não efetuar a devolução dos referidos EPIs.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MEDICAMENTOS

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES SOBRE O PROC. DE PRORROG. E REV. TOTAL OU PARCIAL DOS DISPOSITI

As disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos do presente Acordo, ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e as férias proporcionais serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os que permanecem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante todos os dias úteis da semana, de acordo com a lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARMITA TÉRMICA

Os empregadores, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmita térmica”, preferencialmente revestida de plástico.

O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da “marmita térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmita térmica” implicará no desconto nos vencimentos, do valor a ela correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a) Máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b) Máximo de 10 dias úteis, contados da data solicitação nos casos de obtenção de aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Para os empregados residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade de os veículos de transporte de empregados rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus empregados rurais, observando os antecedentes de embriaguez.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho fica convalidados nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

BOLIVAR RAIMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA

HENRIQUE DALKIRANE FILHO
Procurador
USINA MANDU S/A

HENRIQUE DALKIRANE FILHO
Procurador
AGRICOLA RODEIO LTDA.

HENRIQUE DALKIRANE FILHO
Procurador
AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA

HENRIQUE DALKIRANE FILHO
Procurador
BELA VISTA AGROPECUARIA LIMITADA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .